

**Decreto n.º 5:464**

Encontrando-se muito adiantada a construção do novo edificio da Escola Superior de Farmácia da Universidade do Porto;

Tornando-se, porém, necessário reforçar o crédito que primitivamente lhe foi concedido, proveniente da receita de empréstimos contraídos com a Caixa Geral de Depósitos;

E verificando-se que para a conclusão do edificio e aquisição do respectivo mobiliário e material didático é considerada indispensável quantia não inferior a 25.000\$:

Em nome da Nação o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a contrair um empréstimo de 25.000\$ com a Caixa Geral de Depósitos, a juro não excedente a 5 1/2 por cento, amortizável em vinte e cinco anos, destinado à conclusão do edificio da Escola Superior de Farmácia da Universidade do Porto, e à aquisição do respectivo mobiliário e material didático.

Art. 2.º A fim de fazer face aos encargos dos juros e amortização do empréstimo de que trata o artigo anterior será inscrita no Orçamento Geral do Estado a verba correspondente, nos termos do contrato a realizar.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

**Decreto n.º 5:465**

Sendo urgente promover o pagamento dos vencimentos de professores e assistentes, chamados pela Universidade do Porto para a regência e demais serviços das respectivas disciplinas;

Convindo que, sem dependência da aprovação de contratos, se proceda desde já a esse pagamento, que a exigência de formalidades burocráticas tornaria mais demorado:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o pagamento dos serviços prestados pelos professores e assistentes, chamados pela Universidade do Porto para a regência e demais serviços das respectivas disciplinas, nos termos do § 2.º do artigo 57.º e do § único do artigo 62.º do decreto com força de lei n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918 e dos artigos 41.º e 47.º e do § único do artigo 51.º do decreto com força de lei n.º 4:552, de 14 de Julho de 1918, sem dependência da aprovação de contratos.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo antecedente, consideram-se nomeados para o desempenho das referidas funções os professores e assistentes indicados pela Universidade do Porto que, na conformidade das respectivas propostas, tenham entrado em serviço, regulando-se o correspondente abono em relação ao período em que hajam servido aquelas funções.

Art. 3.º Tam sómente para cumprimento do que se dispõe no presente decreto fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a

quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

**10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 5:466**

Com fundamento no decreto com força de lei n.º 4:683, de 14 de Julho de 1918, que reorganizou o quadro do pessoal do Museu Etnológico Português.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 510\$00, destinado ao pagamento dos vencimentos do pessoal do quadro do Museu Etnológico Português, reorganizado nos termos do decreto com força de lei n.º 4:683, de 14 de Julho de 1918.

Art. 2.º A importância do presente decreto é inscrita no capítulo 5.º, artigo 32.º do orçamento da despesa ordinária do Ministério da Instrução Pública, autorizado para o corrente ano económico, nos termos seguintes:

**Museu Etnológico Português**

Vencimentos do pessoal do quadro . . . . . 510\$00

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.*

**Decreto n.º 5:467**

Com fundamento no artigo 10.º do decreto, com força de lei, de 28 de Novembro de 1918, e para cumprimento das disposições do artigo 6.º do mesmo decreto: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que seja transferida da verba inscrita no capítulo 3.º do artigo 16.º do orçamento da despesa ordinária do Ministério da Instrução Pública autorizado para o ano económico de 1918-1919, destinada ao pagamento dos vencimentos de professoras das escolas móveis, para o artigo 7.º do mesmo capítulo do referido orçamento, a quantia de 13.710\$ a qual deverá ser descrita nos termos seguintes:

Subsidio especial às inspecções dos círculos escolares para prontificação dos serviços de liquidação das despesas da instrução primária . . . . . 13.710\$

distribuída conforme o mapa junto a este decreto o que dele faz parte.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.